

PROTOCOLO GERAL



INEXIGIBILIDADE

65323.003455/2023-84

Nr: 01/2023

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BATALÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(4ª Companhia de Fronteira/ 1956)
(BATALHÃO PLÁCIDO DE CASTRO)**

SOARES E MAGALHÃES SOCIEDADE SIMPLES.

Volume I

OBJETO Credenciamento de OCS por inexigibilidade de licitação referente ao edital 001/2018.

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 - 12ª RM			17
2 -			18
3			19
4			20
5			21
6			22
7			23
8			24
9			25
10			26
11			27
12			28
13			29
14			30
15			31
16			32

**CONTRATAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO**

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Seqüência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº: 65323.003455/2023-84

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93 e arts. 3º a 14 da Portaria Normativa/MD nº 1.243, de 21.09.06)?	sim	
2. Consta a solicitação/requisição dos serviços necessários à OM para prestar os serviços médico-hospitalares ou complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde, elaborada pelo agente ou setor competente (art. 20, Decreto 92.512, de 1986)? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU.	sim	
3. A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta e reconheceu a inexigibilidade de licitação (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	sim	
3.1 A justificativa contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)? <i>(3ª) "embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão"; 4ª) "na hipótese de opção pelo credenciamento dos [...] que formarão a rede de suprimento de gêneros para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido"; e 5ª) "é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços". Acórdão nº 351/2010-Plenário)</i>	sim	
4. Há Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)?	sim	
4.1. Foram definidos todos os preços para as contratações pretendidas?	sim	
5. Consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	sim	

6. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	sim	
7. Foi designada Comissão de Credenciamento?	sim	
8. Juntada minuta de credenciamento de OCS ou PSA com os respectivos anexos (art. 40 da Lei nº 8.666/93)? 8.1 Constituem anexos do edital: (a) termo de referência; (b) termo de contrato.	sim	
9. Foi feita análise pelo setor técnico competente, se necessário (Diretoria de Saúde ou órgão/setor que tenha por ela recebido delegação para análise do edital de credenciamento) dos respectivos Comandos Militares?	sim	
10. Consta manifestação da Advocacia-Geral da União aprovando as respectivas minutas (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)?	sim	
11. Existe versão final do edital de credenciamento, contendo as alterações sugeridas pela assessoria técnica e jurídica, ou a justificativa para que não tenham sido promovidas?	sim	
13. Para cada interessado no credenciamento foi aberto novo processo administrativo nos termos do art. 3º e seguintes da Portaria Normativa-MD 1243/06, apensados aos autos principais de credenciamento (art. 15, combinado com art. 66 Portaria Normativa/MD 1243/06), incluído NUP (Portaria Normativa-MD 1068/05), onde juntados: 13.1 documentos do interessado no credenciado requisitados no edital de credenciamento; 13.2 relatório circunstanciado e objetivo da Comissão de Credenciamento quanto documentação apresentada, inclusive versando sobre a visita técnica, se for o caso, concluindo pela habilitação ou não do interessado; 13.3 aprovação pelo Gestor sobre o credenciamento; 13.4 dotação orçamentária; 13.5 contrato firmado pelas partes; (posterior a emissão do parecer técnico segue anexo a minuta já aprovada pela a AGU)	sim	



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BIS
(4ª Companhia de Fronteira/1956)
(Batalhão Plácido de Castro)**

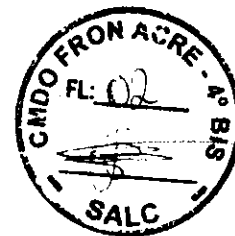
TERMO DE ABERTURA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, no Quartel do Comando de Fronteira Acre/ 4º Batalhão de Infantaria de Selva (Cmndo Fron AC/4º BIS), em cumprimento ao determinado pelo **DIEx Requisitório nº 329/ FuSEx/PMGuRBO/Cmndo Fron AC/4º BIS**, de 21 de março de 2023, autorizado pelo Senhor Ordenador de Despesas do C Fron AC/4º BIS, faço abertura dos trabalhos atinentes ao processo de inexigibilidade de licitação para credenciamento da **OCS SOARES E MAGALHÃES SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ nº 48.243.412/0001-89, com o número único de processo 65323.003455/2023-84, do que para constar lavrei o presente termo.

PÂMELA PARCIANELLO DO SANTOS – Asp Of
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Cmndo Fron Acre/ 4º BIS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BIS
(4ª Companhia de Fronteira/1956)
(Batalhão Plácido de Castro)



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A presente inexigibilidade de licitação refere-se à contratação de serviços de saúde na área de **médica, hospitalar e ambulatorial**, para o período de 12 (doze) meses. Conforme a **DIEx Requisitário nº 329/ FuSEx/PMGuRBO/Comdo Fron AC/4º BIS**, de 21 de março de 2023, que tem como empresa interessada a **SOARES E MAGALHÃES SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ nº 48.243.412/0001-89, faz-se necessário a aquisição dos serviços supramencionados para atender às necessidades de serviço médico, hospitalar e ambulatorial na Sede do Batalhão e nos destacamentos dos municípios de Plácido de Castro, Epitaciolândia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus.

Os serviços a serem contratados não são prestados pelo Posto Médico da Guarnição de Rio Branco-AC, seja por falta de profissional competente da área, seja por falta de instalações com equipamentos adequados e específicos. Portanto, justifica-se o credenciamento para suprir as necessidades dos usuários do Fundo de Saúde do Exército.

O art. 50, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que “São direitos dos militares: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”

De acordo com o Decreto nº 92.512, de 2 de abril da 1986, temos o que segue *in verbis*:

“Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

- I – prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;*
- II – complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;*
- III – outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.”*

Conforme o que prevê o Art.11 da Portaria nº 653 (IG 30-32), de 30 de agosto de 2005, *in verbis*:

“Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx:

I – assistência médico-hospitalar em OMS ou por encaminhamento para OCS ou PSA, por solicitação de médico Militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas;”

Conforme o que prevê o Art. 35 da Portaria nº 878 (IG 30-16), de 28 de novembro de 2006, *in verbis*:

“Art. 35. O Exército, visando complementar ou ampliar os serviços já existentes nas OMS, para prestação de assistência médico-hospitalar, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, OCS e PSA, sob a forma de prestação de serviços, respectivamente, para:

I – prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam OMS do Exército;

II – complementar os serviços especializados de suas OMS; e

III – outros fins, a critério do Comandante do Exército.”

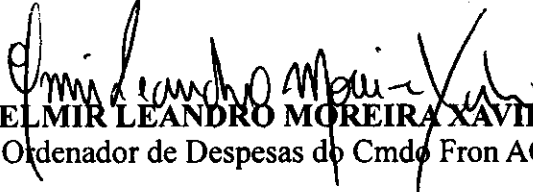
Por força do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em regra as contratações da Administração Pública são precedidas de licitação, na forma da Lei 8.666/93. Mas, em certos casos o procedimento licitatório é dispensado.

O art. 25, caput, da lei 8.666/93, estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”. O art. 26, parágrafo único II e III, da mesma Lei, determina que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, seja instruído, no que couber, com elementos relativos a “razão da escolha do fornecedor ou executante” e “justificativa do preço”.

As inexigibilidades serão usadas quando houver inviabilidade de competição, nas quais os valores de referência são tabelados. As OCS/PSA são convidados, via Edital de Credenciamento, publicado no DOU e em jornal local, a se credenciar junto à UG/FUSEx, sendo esse convite válido até 12 meses da data de publicação no DOU e na imprensa local. Aqui não se fala em disputa de preços e, portanto, não há o que licitar.

Por fim, a presente contratação por inexigibilidade de licitação é justificada em razão da inviabilidade de competição devido à ausência de exclusividade entre os credenciáveis, uma vez que, todos os particulares que atenderem ao chamado de credenciamento e preencherem os requisitos serão aproveitados pela Administração.

Rio Branco, AC, 4 de abril de 2023.


ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER – Ten Cel
Ordenador de Despesas do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(4ª Companhia de Fronteira / 1956)
(BATALHÃO PLÁCIDO DE CASTRO)

DIEx nº 329-FUSEX/PMGuRBO/Cmdo Fron ACRE/4º BIS
EB 65323.003455/2023-84

Rio Branco-AC, 21 de março de 2023.

Do Chefe do PMGuRBO

Ao Fisc Adm C Fron AC/4º BIS

Assunto: declaração de inexigibilidade de licitação.

Anexos: - cópias de documentos entregues pela OCS;

- cópias de documentos produzidos pela Comissão Especial de Credenciamento.

Nos termos do contido no Art. 13 da Portaria Ministerial nº 305, de 24 Mai 95- Instruções Gerais para realização de Licitações no Comando do Exército (IG 12-02), solicito a V Sª providências junto ao Ordenador de Despesas (OD), no sentido de que seja declarada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação de serviços médicos, hospitalares, ambulatorial e laboratoriais e demais especialidades médicas, junto à Organização Civil de Saúde (OCS) **SOARES E MAGALHÃES SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ nº **48.243.412/0001-89**, para o período de 12 meses, conforme o Edital de Credenciamento nº 1/2018, desta Unidade Gestora.

SUZANA SANTOS DE LIMA – Major
Chefe do Posto Médico de Guarnição de Rio Branco

PARECER DO FISCAL ADMINISTRATIVO

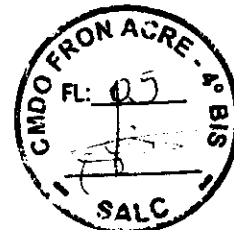
1. O referido serviço necessita ser contratado.

2. Os serviços específicos requisitados serão prestados pela Organização Civil de Saúde (OCS), **SOARES E MAGALHÃES SOCIEDADE SIMPLES**, inscrito no CNPJ **48.243.412/0001-89**, tendo como base a Lista Referencial de Custos dos Serviços de Saúde do Posto Médico de Guarnição de Rio Branco para a remuneração dos procedimentos médicos, consultas, serviços hospitalares, materiais e medicamentos. A estimativa de contratação é baseada nos valores encaminhados e auditados no Sistema de Registro dos Encaminhamentos (SIRE) nos últimos 5 (cinco) anos para esta OCS, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a esse valor em virtude de atualizações de valores anuais, em aproximadamente o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devendo os mesmos serem contratados mediante Inexigibilidade de Licitação a ser declarada e publicada na forma dos Arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93.

3. A ratificação desta contratação deve ser promovida pelo Comandante da 12ª Região Militar e a publicação pelo Ordenador de Despesas do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva.

4. Isso posto, sou de parecer favorável à declaração requisitada.


ROBERTO MARTINS FERNANDES – Major
Fisc Adm Cmdo Fron ACRE/4º BIS



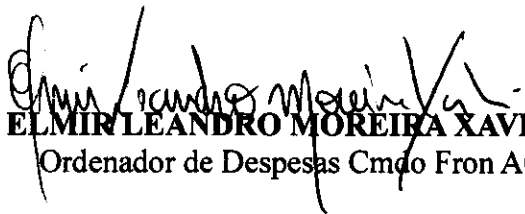
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

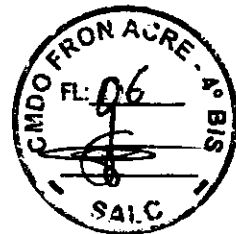
1. Aprovo a declaração pleiteada e determino a abertura do Processo Administrativo correspondente.

2. A Seção de Aquisições e Comissão Permanente de Licitação do C Fron AC / 4º BIS adotem os procedimentos cabíveis de acordo com as normas em vigor.

3. Para fins do Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, empregar os recursos do Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 1005000142 – 1050000142 – 151000000, Programa de Trabalho Resumido 215845 – 215842 – 215844 – 171500, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SACIVOCOSA – D8SAFUSOCSA - D8SAFCTOCSA – D8SAECBOCSA; para atender despesas com a prestação de serviços médicos, hospitalares, ambulatorial e laboratoriais e demais especialidades médicas, no período de 12 meses.

Quartel em Rio Branco-AC, 21 de março de 2023.


ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER – Ten Cel
Ordenador de Despesas Cmdo Fron ACRE/4º BIS



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(4ª Companhia de Fronteira/1956)
(BATALHÃO PLÁCIDO DE CASTRO)**

PROJETO BÁSICO

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O CMDO FRON ACRE/4º BIS

ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS

-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a prestação de serviços na área de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, laboratorial, de imagem e de reabilitação pelo período de 12 (doze) meses para o Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva, sediado em Rio Branco, AC, pretende adquirir os serviços na área de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, laboratorial, de imagem e de reabilitação, conforme os preceitos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com suas alterações, Portaria Ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995 – IG 12-02 (Instruções Gerais para Realização de Licitação no Ministério do Exército), subordinado às condições e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, para atender as necessidades contínuas de serviços de saúde dos usuários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED), Ex-Combatentes (Ex-Cmb) e Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército (PASS) vinculados a esta Organização Militar.

2. OBJETO

2.1. Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) com sede no Estado do Acre, com finalidade de conferir à Administração, a comprovação de que a empresa possui as condições necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Artigo 27 da Lei no 8.666/93, para o credenciamento por inexigibilidade de licitação objetivando a prestação de serviços na área de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, laboratorial e de imagem e de reabilitação aos beneficiários:

- 2.1.1. do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), seus dependentes e pensionistas;
- 2.1.2. do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED);
- 2.1.3. Ex-Combatentes (Ex-Cmb) do Exército Brasileiro, seus dependentes e pensionistas; e

2.1.4. do sistema de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército (PASS), seus dependentes e pensionistas, encaminhados pelo Posto Médico de Guarnição de Rio Branco.



3. JUSTIFICATIVA

3.1. O Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva, por intermédio do FuSEx/Posto Médico de Guarnição de Rio Branco (FuSEx/P Med Gu RBO), no desempenho de sua atividade-fim, necessita credenciar Organizações Civas de Saúde (OCS) com a finalidade de atender usuários dos Sistemas SAMMED/FuSEx/PASS/Ex-Cmb em serviços de saúde não disponíveis, por ausência de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do P Med Gu RBO, ou em situações em que houver saturação da capacidade de atendimento interno. Entre as áreas onde há necessidade de complementação. O credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador em cada área se faz necessário, haja vista a necessidade permanente de atender demandas decorrentes do dia-a-dia, como consultas, exames complementares para diagnósticos, bem como atender solicitações urgentes ou emergenciais.

3.2. A Guarnição de Rio Branco vem observando um crescente aumento no número de usuários do Sistema. Entretanto, o efetivo profissional do P Med Gu RBO é inferior à demanda crescente de atendimento médico, especificamente quanto aos especialistas da área da medicina. Nesse sentido, a formalização de credenciamentos possibilita a este Posto Médico suprir as demandas existentes, tanto de especialidades não disponíveis quanto aquelas em que o número de profissionais não consegue fazer frente ao atendimento da demanda (demanda reprimida).

3.3. Outro aspecto relevante diz respeito à economia e comodidade aos usuários, uma vez que a impossibilidade de contratação dessas OCS/PSA obrigaria o Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva, por intermédio do P Med Gu RBO, a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento das necessidades. Tal medida, além dos transtornos de ordem pessoal, causaria gastos adicionais ao sistema e ao usuário (despesas com deslocamento e estadia), bem como, tornaria necessário a disponibilização de um aporte estrutural e de pessoal para o planejamento e execução dos deslocamentos.

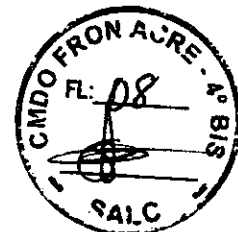
3.4. O credenciamento é inexigível, fundamento no Artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, em razão da impossibilidade de existir competição entre eventuais interessados, devido à padronização dos preços a serem pagos às Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), e a contratação ocorrer de forma indireta, ou seja, o beneficiário, quando encaminhado, poderá escolher a OCS/PSA que melhor lhe convier, dentre as organizações ou profissionais de saúde civis previamente credenciados, na especialidade indicada para o seu atendimento.

3.5. A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, do Departamento Geral do Pessoal (DGP), que aprova as Instruções Reguladoras do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do FuSEx, fixa uma rotina a fim de proporcionar uma melhor dinâmica de trabalho para os órgãos de apoio e de execução do FuSEx, destacando a utilização de tabelas para remuneração dos serviços.

3.6. A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, no seu Art. 72, faz a referência à utilização de tabelas, a saber:

“Art. 72. Os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA, em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos com base em tabelas autorizadas pelo DGP.(grifo nosso)

§ 1º Para os atos indenizáveis não-constantos em contratos ou convênios, serão tomados em conta os valores negociados com a OCS ou com o PSA, pela UG FUSEx, a qual deverá buscar a adoção de valores de despesa, em princípio, baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP. (grifo nosso).”



4. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO E VALORES

4.1. Os serviços serão prestados na cidade de Rio Branco - Acre.

4.2. Os serviços objeto deste credenciamento tem a finalidade de viabilizar o tratamento clínico, cirúrgico e ambulatorial nas especialidades de **Angiologia, Cirurgia Vascular, Cirurgião Geral e do Aparelho Digestivo.**

4.3. As Especialidades Médicas poderão homologar o pedido de cadastramento, entretanto, esses pedidos ficarão condicionados ao parecer do Posto Médico de Guarnição de Rio Branco (P Med Gu RBO), que será realizado pela Comissão de Credenciamento do P Med Gu RBO / FUSEx.

4.4. Os preços, objeto deste credenciamento, são:

4.4.1. Medicina:

4.4.1.1. Consulta – R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

4.4.1.2. Consultas médicas eletivas ou em pronto atendimento das especialidades de Oftalmologia, Cardiologia, Ortopedia, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia geral, Cirurgia do Aparelho digestivo, Anestesiologia, e Pediatria será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

4.4.2. Para honorários de procedimentos médicos, classificados nos capítulos 1, 2 e 3 da tabela CBHPM, será adotada a tabela CBHPM, ano 2012, e o valor de UCO de R\$ 13,57.

4.4.3. Para o serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento (SADT), classificados no capítulo 4 da tabela CBHPM, será adotada a tabela CBHPM, ano 2012, e o valor de UCO de R\$ 13,57.

4.4.4. Os serviços das Clínicas de Reabilitação serão remunerados com base na autorização do Escalão Superior (DGP): a consulta de Fisioterapia será de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos); a consulta/sessão de Fonoaudiologia será R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos); a consulta/sessão de Psicologia será R\$ R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos); a consulta Nutrição será de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos). Os valores das sessões de Fisioterapia Convencional, Pilates, Hidroterapia e RPG serão respectivamente: R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos), R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)

4.5. Os procedimentos cirúrgicos eletivos necessitarão, obrigatoriamente, autorização prévia do setor de auditoria de contas médicas do P Med Gu RBO, não havendo possibilidade de acréscimo de procedimentos e de materiais não previamente liberados pela contratante.

4.6. Os pacientes com indicação de tratamentos não disponibilizados nas dependências da contratada, serão encaminhados exclusivamente pelo contratante, para OCS ou PSA contratados pelo FuSEx, sendo vedado à OCS/PSA encaminhar para ela mesma. Devendo solicitar ao paciente retorno ao médico militar para que o mesmo verifique necessidade de encaminhamento.

5. DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS

5.1. O Edital de Credenciamento deverá conter os aspectos sobre as condições para participação e habilitação do credenciamento.

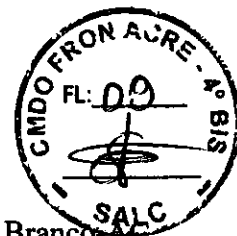
6. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Os serviços serão na área de assistência médica, hospitalar e ambulatorial nas especialidades de **Angiologia, Cirurgia Vascular, Cirurgião Geral e do Aparelho Digestivo.**

7. LOCAL DA EXECUÇÃO

7.1. Os serviços serão prestados aos beneficiários nas instalações dos credenciados, em localizações a serem especificadas nas propostas de credenciamento, exceto os casos em que o

paciente estiver baixado nas instalações do P Med Gu RBO.



8. CUSTO ESTIMADO DOS SERVIÇOS

8.1. O custo foi estimado com base nos preços praticados no mercado de Rio Branco-AC, de acordo com as especificações dos serviços constantes neste projeto. No planejamento da contratação estima-se que no decorrer de 12 (doze) meses, serão gastos aproximadamente com a contratação desta OCS, um valor máximo global anual de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**. A estimativa desse valor foi baseada nos valores Encaminhados e Auditados, no Sistema de Registro dos Encaminhamentos (SIRE) nos últimos cinco anos para OCS com serviços análogos, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em virtude das atualizações anuais de valores e do aumento da procura pelo serviço.

8.2. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento, determinado com base em valores de credenciamentos de anos anteriores entre o Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva e prestadores de serviços de mesma área a ser credenciada.

8.3. O custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos foram apurados mediante consulta ao SIPEO – Sistema de Planejamento e Execução Orçamentária.

8.4. Baseado em informações do CADBEN, o P Med Gu RBO possui um público-alvo na ordem de **6.000 (seis mil) usuários**, somente daqueles que estão vinculados ao Exército, tanto beneficiários do FuSEX, como Servidores Cíveis vinculados ao Exército, como também aos conscritos (Soldados do Efetivo Variável), que incorporam anualmente no Comando de Fronteira Acre/ 4º Batalhão de Infantaria de Selva, no 7º Batalhão de Engenharia de Construção e no 61º Batalhão de Infantaria de Selva (Cruzeiro do Sul - AC).

8.5. Por tratar-se de demanda estimativa, a Credenciada não poderá exigí-la como pagamento mínimo de serviços prestados.

8.6. Outro fator importante a ser considerado é a faixa etária dos usuários da Guarnição de Rio Branco. Por ser uma capital com uma densidade populacional inferior ao das grandes cidades brasileiras, a Cidade de Rio Branco é um forte atrativo àqueles militares que chegam ao final da carreira e decidem fixar residência na Capital Acreana. Neste sentido, a população a ser atendida, vem envelhecendo, aumentando gradativamente a procura por serviços de saúde e, conseqüentemente, os custos dos atendimentos.

8.7. Diante do exposto, o P Med Gu RBO, necessita contratar/credenciar profissionais e organizações civis de saúde, que disponham de serviços de saúde complementares para melhor atender à família militar.

8.8. Deve-se pautar, também, o fato de, atualmente, a medicina estar amparada na tecnologia, em que se baseiam os serviços de apoio em saúde, tais quais terapias e exames complementares. Verifica-se a necessidade de intervenções com utilização de determinados equipamentos ou técnicas que o Posto não dispõe, justificando-se a formalização de credenciamento que possibilite a disponibilização de equipamentos e técnicas em saúde, mais modernas e avançadas.

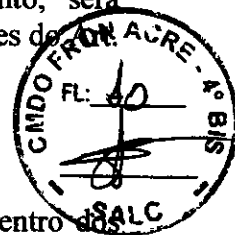
9. DEVERES DO CONTRATADO

9.1. São deveres do contratado(a):

9.1.1. Receber da CREDENCIANTE o pagamento pela prestação dos serviços, objeto deste Termo de Credenciamento, nos prazos e condições estabelecidas no mesmo;

9.1.2. Requerer a CREDENCIANTE a rescisão deste Termo de Credenciamento caso esta descumpra qualquer uma das cláusulas estabelecidas no mesmo ou venha a ocorrer, qualquer das situações previstas nos incisos XIV e XVII do art. 78, da Lei Nr 8.666/93;

- 9.1.3. Ter as cláusulas econômico-financeiras revistas no caso de modificação unilateral do Termo de Credenciamento;
- 9.1.4. Ser indenizada pelo que já tiver executado, no caso de revogação do Termo de Credenciamento.
- 9.1.5. Nos casos de rescisão unilateral do Termo de Credenciamento, será assegurado à CREDENCIADA, o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 78, parágrafo único da Lei Nr 8.666/93.



10. DEVERES DA CONTRATANTE

10.1. São deveres do Cmdo Fron ACRE/ 4º BIS

- 10.1.1. Ter o serviço prestado, objeto deste Termo de Credenciamento, dentro dos prazos e nas demais condições estabelecidas no presente instrumento e em seus anexos;
- 10.1.2. Exigir da CREDENCIADA a responsabilidade pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do Termo de Credenciamento;
- 10.1.3. Rejeitar, no todo ou em parte, serviço ou procedimento executado em desacordo com o Termo de Credenciamento;
- 10.1.4. Retenção dos créditos decorrentes do Termo de Credenciamento até o limite dos prejuízos causados à Administração;
- 10.1.5. Anular o Termo de Credenciamento em caso de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;
- 10.1.6. Modificar unilateralmente o Termo de Credenciamento para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público;
- 10.1.7. Rescindir, unilateralmente, o Termo de Credenciamento nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei Nr 8.666/93;

11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução parcial do Termo de Credenciamento, a CREDENCIANTE poderá, garantida a prévia defesa e a seu critério, aplicar à CREDENCIADA as seguintes sanções, além das penalidades previstas na Lei Nr 8.666/93, as seguintes sanções:

- 11.1.1. Advertência, devidamente anotada nos registros cadastrais de ocorrência do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF;
- 11.1.2. Multa de 1% (um por cento) sobre a média dos 03 (três) últimos meses do faturamento da CREDENCIADA, nos casos de recusa de atendimento aos pacientes citados na Cláusula Décima Primeira e nos casos de atraso na entrega de exames, salvo por motivo de força maior devidamente justificado. A CREDENCIADA será notificada para recolher no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou, a critério do Comandante do CREDENCIANTE, tais valores de multas, os quais poderão ser descontados nos pagamentos devidos à CREDENCIADA. A multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o Termo de Credenciamento e/ou aplique outras sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Nr 8.666/93.

11.2. Rescisão do contrato, conforme estabelecido nos artigos 77, 78 e 79 da Lei Nr 8.666/93.

11.3. A recusa injusta da CREDENCIADA em atender o paciente encaminhado regularmente pelo CREDENCIANTE, caracteriza o descumprimento parcial da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades aludidas no artigo 87 da Lei Nr 8.666/93.

11.4. A CREDENCIADA será considerada inadimplente, independentemente de interpelação judicial e mediante comunicação da CREDENCIANTE, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- 11.5.1. Inobservância das recomendações técnicas ou administrativas dadas pela



CRENCIANTE;

11.5.2. Atraso na entrega de resultado de exames por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justificativa aceita pelo CRENCIANTE;

11.5.3. Interrupção dos serviços por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, sem justificativa, ou 10 (dez) dias não consecutivos, sem justificativa aceita pela CRENCIANTE e devidamente comprovada;

11.5.4. Atraso de 07 (sete) dias no atendimento das determinações da CRENCIANTE, em caso de reincidência;

11.5.5. Descumprimento de quaisquer outras Cláusulas ou condições deste Termo de Credenciamento, que venha a prejudicar a execução do mesmo.

11.5.6. Em caso de rescisão por inadimplemento, ficará a CRENCIADA obrigada ao pagamento de multa equivalente a 1,0% (um por cento) sobre a média dos 03 (três) últimos meses do faturamento da CRENCIADA, independente do pagamento de multas moratórias eventualmente já efetuadas ou descontadas.

12. DA FISCALIZAÇÃO

12.1. A fiscalização da execução dos serviços abrange as seguintes rotinas:

12.1.1. A execução dos serviços serão acompanhados e fiscalizados por um, ou mais, representante da Administração do Comando de Fronteira Acre/ 4º Batalhão de Infantaria de Selva, designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

12.1.2. O Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva designara em Boletim Interno um Fiscal de Contrato (Credenciamento) no momento da assinatura do mesmo, nos termos do Artigo 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Rio Branco, AC, 21 de março de 2023.

SUZANA SANTOS DE LIMA – Major
Chefe do Posto Médico de Guarnição de Rio Branco

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

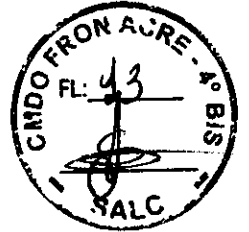
Aprovo o Projeto Básico de acordo com o Art.7º, §2º, I da Lei no 8666/93, pois se faz necessário a aquisição dos serviços supramencionados acima para atender às necessidades de saúde da Sede do Batalhão, dos Destacamentos dos Municípios de Plácido de Castro, Eptaciolândia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus. Os serviços a serem contratados não são prestados pelo Posto Médico de Guarnição de Rio Branco-AC, seja por falta de profissional especialista, seja por falta de instalações com equipamentos adequados e específicos. Portanto, justifica-se a realização de credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS), a fim de suprir as necessidades dos usuários beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED) e Ex-Combatentes (Ex-Cmb) seus dependentes e pensionistas e dos servidores civis beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civas do Exército (PASS), em

relação à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológica, laboratorial, de imagem e de reabilitação. A assistência médico-hospitalar é um direito do militar conforme o Art. 50, inciso IV, alínea e), da Lei no 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Rio Branco, AC, 21 de março de 2023.



Elmir Leandro Moreira Xavier
ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER – Ten Cel
Ordenador de Despesas Cmdo Fron ACRE/4º BIS



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(4ª Companhia de Fronteira/1956)
(BATALHÃO PLÁCIDO DE CASTRO)**

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

Declaro que a contratação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares visa atender as necessidades dos usuários do Posto Médico da Guarnição de Rio Branco e são consideradas de natureza contínua. Tal fato, pode ser observado nos Relatórios de Guias Auditadas, do Sistema de Registro de Encaminhamentos dos últimos três anos desta UG-FuSEx.

Rio Branco, 21 de março de 2023.

IZABEL ÁLIMA FIGUEIREDO SARQUIS - Capitão
Chefe da Seção FUSEx/Posto Médico de Guarnição de Rio Branco

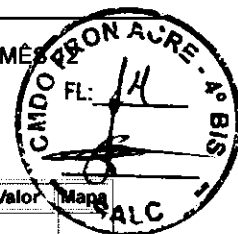


SISTEMA DE REGISTRO DOS ENCAMINHAMENTOS - SIRE

4. LISTA DE ENCAMINHAMENTOS - AIMC COSTA - EIRELI (HEPATO GASTRO) - EM MAPAS - ATÉ O MÊS DE

Executante: Cmdo Fron Acre/4Aº BIS

Ano: 2023



	Nr	Mês	Ano	Data	Paciente	PI	ND	Valor	Mapa
OK	7970	9	2020	05/10/2020	JANAINA B B DO NASCIMENTO	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7971	9	2020	05/10/2020	NEUZA CANDIDO DE OLIVEIRA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7973	9	2020	05/10/2020	SONIA REGINA S DOS SANTOS	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7974	9	2020	05/10/2020	RAIMUNDA IONE ALVES PEDROZA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7976	9	2020	05/10/2020	IZANEIDE PERES SORIA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7977	9	2020	05/10/2020	MELQUIOR BRUNNO MATEUS DE MATOS	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7978	9	2020	05/10/2020	JOSE WAGNER PRADO	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	400,00	
OK	7979	9	2020	05/10/2020	MARIO DE SOUZA MOREIRA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7981	9	2020	05/10/2020	RAIMUNDA TEIXEIRA A CORREA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7983	9	2020	05/10/2020	SHELTON LOEL SOARES BORGES	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7984	9	2020	05/10/2020	ELVAGNER FROTA DO CARMO	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7985	9	2020	05/10/2020	RAIMUNDA I DE OLIVEIRA BARBOSA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7986	9	2020	05/10/2020	RAIMUNDA I DE OLIVEIRA BARBOSA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	400,00	
OK	7988	9	2020	05/10/2020	ALVARO PRAXEDES SANTANA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7990	9	2020	05/10/2020	JOSINALDO MARTINS DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7991	9	2020	05/10/2020	PRISCILA C RIBEIRO DE ALMEIDA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	7992	9	2020	05/10/2020	WEBER DE OLIVEIRA DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	8100	10	2020	05/10/2020	JOSE WAGNER PRADO	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	8131	10	2020	11/11/2020	MARIA SOCORRO FERREIRA DOS REIS DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	8199	10	2020	05/10/2020	MANOEL ELIAS PEREIRA DA SILVA	D8SAFCTOCSA-FC - OCS/C	339039	95,00	
OK	8384	10	2020	11/11/2020	MARIA SOCORRO FERREIRA DOS REIS DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	400,00	
OK	8708	10	2020	11/11/2020	JOSINALDO MARTINS DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	4.470,31	
OK	8799	10	2020	15/12/2020	CLEITON FERNANDES DOS SANTOS	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	8858	10	2020	11/11/2020	JAIR RODOLPHO DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	8958	10	2020	11/11/2020	CLEIDE PEREIRA DOS S SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	531,53	
OK	9001	10	2020	11/11/2020	ARINELSON DE OLIVEIRA DE SOUZA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	9055	10	2020	11/11/2020	RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	400,00	
OK	9056	10	2020	15/12/2020	JOAO DA COSTA LIMA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	
OK	9082	10	2020	15/12/2020	GERALDO BATISTA DA SILVA	D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	339039	95,00	